

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003383-44.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **VALDIR LEVEZ, CPF 284.200.608-95 - acompanhado do Advogado Dr.** 

Rodrigo Carlos Zambrano – OAB nº 395.988

Requerido: EDNALDO DAMASCENO SANTOS - Advogado Dr. Gilvan Passos de

Oliveira

Aos 19 de setembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor acompanhado de advogado e o réu também com seu advogado. Pelo advogado do requerente foi pleiteado o prazo de 10 dias corridos para juntada de procuração, o que foi deferido de imediato. Presentes também as testemunhas do autor, Sras. Célia, Marlene e Kelly. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A testemunha Marlene não compareceu e foi pleiteada a desistência de sua oitiva pelo advogado do autor, desistência esta devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das partes bem como das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Trata-se de acidente envolvendo Citroen C3 de propriedade do autor, que na ocasião dos fatos estava sendo conduzido por sua mulher, e caminhão de propriedade de empresa, conduzido pelo réu. Colhida a prova, e com a merecida vênia à argumentação apresentada pelo ilustre patrono do réu, forçosa é a procedência da ação. Com efeito, na presente data foi colhida prova oral e nesta, em especial, o depoimento da testemunha Celia Aparecida dos Santos Matos, que presenciou o acidente. Ao que se nota pela narrativa da referida testemunha, a dinâmica do acidente ocorreu como narrada pela esposa do autor também ouvida em audiência – e não como descrito pelo réu em depoimento pessoal. De fato, a referida testemunha chegou a ver a esposa do autor desacelerando seu veículo, na faixa da esquerda, para respeitar a preferencial daqueles que transitam pela rotatória, ao passo que o caminhão conduzido pelo réu – que vinha na faixa da direita e mais atrás, e não mais à frente como ele alegou – seguiu seu caminho, ingressando na rotatória, ferindo o dever objetivo de cuidado e agindo com imprudência. Leva-se em conta, para tal consideração, a circunstância de que estamos tratando de um veículo longo, com 17m a 20m de extensão como afirmado pelo prórpio réu. Também deve ser destacado que o automóvel do autor foi atingido principalmente na lateral, e não na frente, fato confirmado pela testemunha presencial já mencionada acima. Esse impacto é compatível com as alegações do autor, não com as do réu. Afirma-se, pois, a responsabilidade do réu pelo acidente, devendo indenizar o autor pelos prejuízos causados. Quanto à extensão dos danos, o autor trouxe três orçamentos, fls. 6/8, cujos reparos são compatíveis com as avarias do veículo indicadas às fls. 3, fotografadas às fls. 9 e 39. Note-se que são danos condizentes com a dinâmica de arrastamento descrita pelo autor às fls. 30, mas não com a colisão frontal sugerida pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(a) autor(a), a importância de R\$ 4.350,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir do orçamento de fls. 6 (7.4.17) e juros



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Rodrigo Carlos Zambrano

Requerido:

Adv. Requerido: Gilvan Passos de Oliveira

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA